

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.003295/91-31
Recurso nº : 108.015
Matéria : IRPJ - EX.: 1986
Recorrente : DRF no RIO DE JANEIRO/RJ
Interessado : BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.428

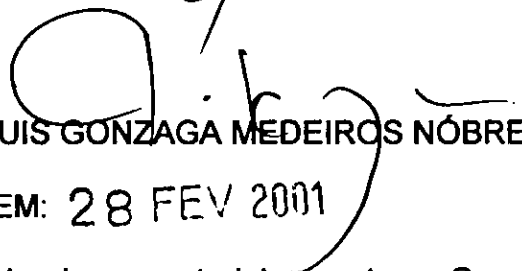
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - Não se conhece de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, que exonerou o sujeito passivo de crédito tributário inferior ao limite de alçada previsto no artigo 1º, da Portaria nº 333, de 11/12/1997, do Ministro da Fazenda.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/RJ

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.003295/91-31

Acórdão nº : 105-13.428

Recurso nº : 108.015

Recorrente : DRF no RIO DE JANEIRO/RJ

Interessada : BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A

RELATÓRIO

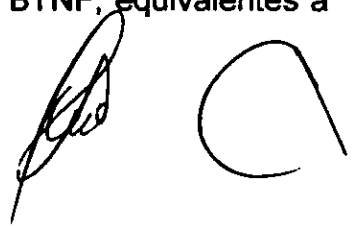
O contribuinte acima, já qualificado nos autos, teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 02/05, para fins de formalização de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.

De acordo com a descrição contida na peça vestibular, o lançamento decorreu da glosa de valores de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, compensados na declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1986 (período-base de 1985), por falta de apresentação dos comprovantes das fontes retentoras, conforme detalhado pelo autor do feito.

Na oportunidade, foi constituído o crédito tributário no montante equivalente a 245.048,20 BTNF.

Inconformada com a exigência, ingressou a autuada com impugnação de fls. 32/38, instruída com os documentos de fls. 39 a 164, onde procura demonstrar a legitimidade dos valores glosados na ação fiscal, procedendo a juntada de parte dos documentos comprobatórios da retenção do IRRF compensado e protestando pela posterior juntada dos demais.

Com base no Parecer de fls. 188/194, a autoridade julgadora de primeira instância, em Decisão de fls. 195/196, julgou parcialmente procedente o lançamento, tendo acatado as parcelas do IRRF que a impugnante efetivamente logrou comprovar, reduzindo o montante da exigência, para o valor equivalente a 91.048,41 BTNF (imposto e multa de ofício). A parcela exonerada correspondeu a 87.384,75 BTNF, equivalentes a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10768.003295/91-31
Acórdão nº : 105-13.428

18.567,33 UFIR e R\$ 16.911,12 (valor convertido para reais, pelo valor da UFIR de janeiro de 1997 – R\$ 0,9108 – segundo a legislação vigente).

Como o crédito tributário exonerado na decisão, era superior ao limite de alçada vigente por ocasião do julgamento (23/09/1993), o julgador singular recorreu de ofício, ao Superintendente da Receita Federal na 7ª Região Fiscal, autoridade competente para tal, na forma determinada pela redação original do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, então vigente.

O sujeito passivo, não se conformando com a decisão de 1º grau, também interpôs o Recurso Voluntário de fls. 206/215, o qual foi apreciado por este Colegiado, na Sessão de 17 de abril de 1997, conforme cópia do Acórdão nº 105-11.401, de fls. 217/223.

Não tendo sido, naquela oportunidade, apreciado o Recurso de Ofício interposto pela autoridade julgadora, retomam os presentes autos, para que seja julgado o referido recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'C' shape followed by a series of loops and a final vertical stroke.

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

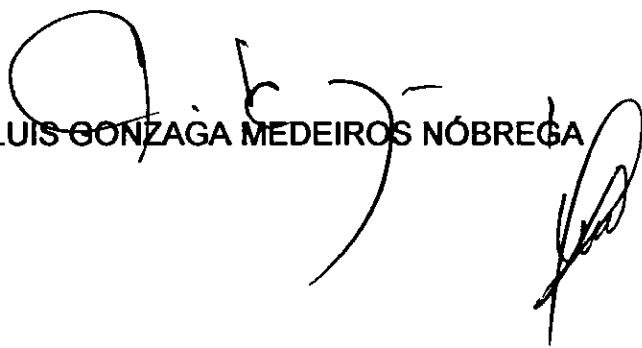
O limite de alçada a ser observado pela autoridade julgadora de primeira instância, ao exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, sofreu alterações em datas posteriores à da prolação da decisão recorrida, por meio do artigo 2º, da Lei nº 8.748/1993, e, por último, do artigo 67, da Lei nº 9.532/1997, o qual determinou ao Ministro da Fazenda a fixação de seu montante.

Em consequência, aquela autoridade expediu, em 11/12/1997, a Portaria MF nº 333, na qual estabeleceu, em seu artigo 1º, o aludido limite em R\$ 500.000,00, correspondente ao valor do imposto, acrescido da multa de ofício exonerados na decisão.

Como se trata de regra processual, tem a referida norma aplicação sobre os processos em tramitação, como o presente, o que leva à conclusão de que o recurso de ofício sob apreciação não deve ser conhecido, em face de o crédito tributário exonerado na decisão recorrida, ser inferior ao novo limite de alçada, como relatado.

Dessa forma, voto no sentido de não conhecer do Recurso de Ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2001.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA